



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008622-86.2013.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE : RAFAELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MG00090933 - TADEU BACIOTTI MOREIRA E OUTRO(A)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA -
FAEPU
ADVOGADO : MG00046787 - ADELMO FÁRIA COIMBRA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. No caso de responsabilidade decorrente de prestação de serviço médico, por ser obrigação de meio, faz-se necessária a configuração de conduta negligente por parte do agente. Assim, apenas mediante a comprovação de erro médico que haverá a responsabilização do Estado pelo serviço prestado.

2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabível a inversão do ônus da prova nas discussões de erro médico em razão da hipossuficiência da parte contrária, cabendo aos réus a demonstração de que as medidas adotadas foram adequadas ao tratamento de saúde.

3. *In casu*, a controvérsia cinge-se, inicialmente, acerca da comprovação de que o corpo estranho retirado do corpo da autora é decorrente de gaze esquecida por erro médico ou se é resultado da utilização, na cirurgia, de fios de algodão para ligadura de vasos com sangramento ou outro procedimento realizado, como a própria costura da cirurgia. Logo, necessária a averiguação da existência de erro médico, incumbindo aos réus a demonstração de que os procedimentos adotados foram adequados.

4. Os réus não lograram êxito em comprovar que o material encontrado é decorrente de reações orgânicas naturais a produto habitualmente empregado nesse tipo de procedimento, ônus que lhes cabia conforme entendimento do STJ mencionado. Verifica-se, assim, a existência de dano decorrente da má prestação do serviço médico, configurado o nexo de causalidade, portanto, e o dever de indenizar.

5. Para a fixação do *quantum* indenizatório relativo aos danos extrapatrimoniais suportados, considerando-se a sua finalidade compensatória e preventiva (punitiva), deve-se ter em conta no seu arbitramento “as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação” (TRF 1ª Região, AC 1999.38.00.035044-8/MG).

6. No caso, a autora permaneceu com o material estranho em seu organismo por cerca de um ano, período que estava com seu filho recém-nascido e que necessita de seus cuidados. A privação de um convívio saudável com seu filho durante esse período certamente acarretou prejuízos de ordem psicológica imensuráveis, pelo que se mostra necessária a prestação de atendimento psicológico, conforme determinado na sentença. Além disso, houve também danos físicos e estéticos, visto que o corpo estranho lhe causava dores e a cirurgia para sua retirada

deixou cicatrizes no abdome (fls. 19 a 21). Dessa forma, entende-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para danos morais e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para danos estéticos arbitrados pelo Juízo *a quo* se mostra aquém dos danos e do sofrimento da autora.

7. Apelações dos réus desprovidas e apelação da autora parcialmente provida para majorar a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e indenização por danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações dos réus e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região, 7 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008622-86.2013.4.01.3803/MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (RELATOR): Trata-se de apelações interpostas por RAFAELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU) e pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA (FAEPU) em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos totalizados no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como à realização de procedimento cirúrgico reparador e à prestação de atendimento psicológico.

Narra a autora que na data de 29.10.10 foi submetida à cesariana de emergência realizada no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, mantido pela Fundação Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia, procedimento que ocorreu aparentemente sem intercorrências. Após alguns meses da cirurgia a autora notou volume estranho em seu abdome, quando foi constatado que a tumoração foi provocada por gaze esquecida dentro de seu abdome quando da cesariana, sendo necessária a realização de nova cirurgia um ano e meio após a cesariana.

Relata que a realização de nova cirurgia ocasionou graves sequelas e cicatrizes em seu corpo como resultado do suposto erro médico, pelo que pleiteia a Ação Indenizatória por danos morais e estéticos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Sustenta, assim, que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é ínfimo e irrisório.

A Universidade Federal de Uberlândia defende, em síntese, a ausência de comprovação de nexo causal entre o corpo estranho encontrado no corpo da autora e eventual gaze utilizada no procedimento de cesariana. Aduz, ainda, que a responsabilidade civil estatal no caso concreto deve ser fundada na culpa, e não à luz da responsabilização objetiva por se tratar de alegada falha médica, não havendo, no caso, comprovação da negligência.

Por sua vez, a Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia alega que a autora recebeu atendimento adequado, inexistindo omissão, negligência, imperícia ou imprudência a justificar a indenização por dano moral e que não há provas de que foi retirada uma gaze do corpo da autora. Quanto à condenação para prestação de atendimento psicológico, sustenta que não ficou comprovado nos autos que a autora necessita desse tipo de tratamento.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (RELATOR): Aquele que for investido de competências estatais tem o dever objetivo de adotar as providências necessárias e adequadas a evitar danos às pessoas e ao patrimônio, *ex vi* do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Trata-se, pois, da responsabilidade objetiva do Estado, que pressupõe a ocorrência dos seguintes requisitos: a) pessoa jurídica de direito público ou direito privado prestadora de serviço público; b) dano causado a terceiro em decorrência da prestação do serviço público; c) dano causado por agente, de qualquer tipo; e d) o agente aja nesta qualidade no exercício de suas funções.

Em apertada síntese, para a caracterização da responsabilidade civil do Estado e conseqüentemente da pretensão ressarcitória, deve restar demonstrado o ato lesivo, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, dispensada a comprovação de dolo ou culpa do agente.

O dano é, pois, o elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente e pode ser de cunho material ou imaterial – dano moral. O nexo de causalidade refere-se a relação, ao liame, entre a conduta do agente e o dano ocasionado, sem o qual não se pode atribuir o dever de reparação do dano ao Estado. Por fim, a conduta exteriorizada ou omitida pelo agente do dano deve ser qualificada por um agente público.

A responsabilidade civil objetiva do Estado nasce quando o indivíduo sofre algum dano, o qual teve como origem o funcionamento do serviço público, sendo irrelevante se esse funcionamento foi bom ou ruim, eis que a pedra de roque da responsabilidade objetiva é a relação de causalidade entre o dano e o ato do agente público.

Entretanto, no caso de responsabilidade decorrente de prestação de serviço médico, por ser obrigação de meio, faz-se necessária a configuração de conduta negligente por parte do agente. Assim, apenas mediante a comprovação de erro médico que haverá a responsabilização do Estado pelo serviço prestado.

Além disso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabível a inversão do ônus da prova nas discussões de erro médico em razão da hipossuficiência da parte contrária, cabendo aos réus a demonstração de que as medidas adotadas foram adequadas ao tratamento de saúde. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO.** SEQUELAS NEUROLÓGICAS EM RECÉM-NASCIDO. FALECIMENTO DO MENOR NO CURSO DO PROCESSO. **DANOS MORAIS.** IMPOSSIBILIDADE DA APRECIÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TEORIA DA **DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA**

VÍTIMA. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 22/05/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravada em face da União, objetivando o recebimento de indenização por danos morais, em virtude de erro médico ocorrido em parto, realizado em hospital público. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, por maioria, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Opostos Embargos Infringentes, contra o acórdão, foram eles rejeitados.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à impossibilidade da apreciação de afronta a dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, **"embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da nossa legislação processual, inclusive em bases constitucionais, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso"** (STJ, REsp 1.286.704/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/10/2013). Em igual sentido, ao julgar caso análogo: "Embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da legislação, inclusive do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII) e da Constituição Federal, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso, tudo nos termos de consolidado entendimento do STJ: REsp 69.309/SC, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 26.8.1996; AgRg no AREsp 216.315/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.11.2012; REsp 1.135.543/SP, Rel.

Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.11.2012; REsp 1.084.371/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12.12.2011; REsp 1.189.679/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 17.12.2010; REsp 619.148/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º.6.2010. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução (REsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21.6.2012)" (STJ, REsp 1.667.776/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2017). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1292086/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018)

In casu, a controvérsia cinge-se, inicialmente, acerca da comprovação de que o corpo estranho retirado do corpo da autora é decorrente de gaze esquecida por erro médico ou se é resultado da utilização, na cirurgia, de fios de algodão para ligadura de vasos com sangramento ou outro procedimento realizado, como a própria costura da cirurgia. Logo, necessária a averiguação da existência de erro médico, incumbindo aos réus a demonstração de que os procedimentos adotados foram adequados.

O laudo juntado à fl. 55 relata como resumo clínico: *"paciente com história de parto cesáreo a cerca de um ano e três meses, apresentou desde então massa abdominal de crescimento progressivo"* e como diagnóstico: *"fragmento tecidual constituído por tecido conjuntivo"*

fibroso e adiposo mostrando inflamação granulomatosa de tipo corpo estranho envolvendo fios de algodão”.

Os réus não lograram êxito em comprovar que o material encontrado é decorrente de reações orgânicas naturais a produto habitualmente empregado nesse tipo de procedimento, ônus que lhes cabia conforme entendimento do STJ mencionado. Além disso, como muito bem fundamentado na Sentença recorrida:

Sem a pretensão de aprofundamento em campo do conhecimento restrito aos profissionais da área médica, a literatura correlata define, em sua grande maioria, o fio de sutura como uma estrutura flexível, de formato circular e pequeno diâmetro. Nesse aspecto, apresenta-se esclarecedora a descrição dos segmentos teciduais analisados, especialmente no que diz respeito ao tamanho da estrutura: 7,0 x 6,0 x 1,5 cm. Já desconsiderada a parte orgânica da composição, as características do corpo estranho, evidenciadas após sua exposição à luz polarizada, não comportariam, caso tratassem de linhas de sutura, salvo prova em contrário não produzida, a largura descrita na biópsia.

Ademais, embora a médica que emitiu o laudo tenha feito a ressalva de que não é possível afirmar, com certeza, de que o material se trata de gaze esquecida, ainda que se tratasse de material habitualmente utilizado nas cesarianas não se mostra razoável entender como normal ou natural a reação provocada pelo corpo da autora, que se viu acometida de dores abdominais, bem como de tumoração que lhe fez acreditar tratar-se de grave doença. Ainda, a necessidade de submissão a nova cirurgia para a retirada do corpo estranho também não se mostra como resultado natural após o parto por cesariana, o que ocasionou, inclusive, cicatrizes permanentes.

Verifica-se, assim, a existência de dano decorrente da má prestação do serviço médico, configurado o nexo de causalidade, portanto, e o dever de indenizar.

Para a fixação do *quantum* indenizatório relativo aos danos extrapatrimoniais suportados, considerando-se a sua finalidade compensatória e preventiva (punitiva), deve-se ter em conta no seu arbitramento “*as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação*” (TRF 1ª Região, AC 1999.38.00.035044-8/MG).

No caso, a autora permaneceu com o material estranho em seu organismo por cerca de um ano, período que estava com seu filho recém-nascido e que necessita de seus cuidados. A privação de um convívio saudável com seu filho durante esse período certamente acarretou prejuízos de ordem psicológica imensuráveis, pelo que se mostra necessária a prestação de atendimento psicológico, conforme determinado na sentença. Além disso, houve também danos físicos e estéticos, visto que o corpo estranho lhe causava dores e a cirurgia para sua retirada deixou cicatrizes no abdome (fls. 19 a 21).

Dessa forma, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para danos morais e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para danos estéticos arbitrados pelo Juízo *a quo* se mostra aquém dos danos e do sofrimento da autora.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações interpostas pela UFU e pela FAEPU e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora para majorar a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e indenização por danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.